

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA
PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA
DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DO
ANO DE 2019 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 31ª Sessão Ordinária do ano de 2019. Inexistindo número legal, o Sr. Presidente informou que procederia nova verificação de presença dentro de quinze minutos, de acordo com o Art. 119 do Regimento Interno. Procedida nova chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice-Presidente; Gilberto Chediack Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice-Presidente; Alexandro Valença de Paula – 1º Secretário; Haroldo Rodrigues Jesus Neto – 2º Secretário; André Luis Reis de Amorim; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Genildo Ferreira Gandra; Ivan Charles Jesus Fonseca; Reinaldo José Cerqueira; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati e Waldemar José de Ávila Neto, deixando de comparecer os Vereadores Nisan César do Reis Santos e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, convidando o Vereador Haroldo para realizar a Leitura Bíblica: Sl. 18. Logo depois, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, a saber Ata da 30ª Sessão Ordinária. Encerrada a leitura, o Sr. Presidente colocou a Ata em discussão e votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, solicitou que fosse respeitado um minuto de silêncio pelo assassinato do Pastor Anderson do Carmo, marido da Deputada Flor de Lis. O Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos:** **Projeto de Lei** de autoria do Vereador Willian Cezar. Ementa: Institui o “abril marrom” como mês de prevenção e combate à cegueira no âmbito do Município de Itaguaí. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Vereador Willian Cezar. Ementa: Institui o “agosto limpo” como mês de combate à poluição na cidade de Itaguaí. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer.

Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 457/2019** de 10/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Requerimento nº 004/2019, informando que o Jornal Hora H tem contrato com a Câmara Municipal de Itaguaí para a publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo, apresentando custos até maio de 2019 e comparativo com o ano de 2016. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 458/2019** de 10/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Requerimento nº 004/2019, informando a identificação dos beneficiários dos cheques relacionados. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício Presidência nº 113/2019** de 10/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício GP nº 004/2019, informando quer o veículo oficial de publicação de atos oficiais é o Jornal Hora H, que se encontra disponível no Portal da Transparência. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 472/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 345/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 473/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 346/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 474/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 347/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 475/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 348/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 476/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 349/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 477/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 350/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 478/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 351/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 479/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 352/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 480/2019** de 14/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 353/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 481/2019** de 17/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício

GP nº 198/2019, encaminhando cópia integral do Processo Legislativo referente à Lei nº 3.758/19. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 482/2019** de 17/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício GP nº 197/2019, encaminhando cópia integral dos Processos Legislativos referentes os projetos de Lei encaminhados pelas Mensagens nº 007 e 011/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 483/2019** de 17/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção aos termos do Ofício GP nº 196/2019, encaminhando a cópia impressa da Ata da 27ª Sessão realizada em 30 de maio de 2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 484/2019** de 17/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Encaminhando original da Lei nº 3.749/2019, Promulgada por este Legislativo Municipal, bem como a respectiva publicação, para conhecimento. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura da pauta. **Requerimento nº 196/2019:** Moção de Congratulações e Elogios a Srª. Nancy Lino de Oliveira Souza. (a) Waldemar Ávila. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 197/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Cayo Marcus Lames Silva. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 198/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Rogério Silva de Melo Silva. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 328/2019:** Solicitando troca da tampa da galeria de esgoto sanitário na Rua Nilo Peçanha, altura da loja Nice Descartáveis, Bairro Centro. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 354/2019:** Solicitando providências relacionadas a estratégia de saúde da família (ESF) do Bairro de Coroa Grande. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 355/2019:** Solicitando o reparo da iluminação pública na Praça da Amendoeira, situada na Estrada do Teixeira, em frente ao nº 3352. (a) Waldemar Ávila. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 356/2019:** Solicitando a limpeza do valão na Rua Deputado Otávio Cabral, em frente a Supergasbrás, Centro. (a) Alexandro de Paula. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 357/2019:** Solicitando o reparo da iluminação pública e a troca de lâmpadas em frente à Escola Carmem Menezes Direito, na Rua Manoel de Araújo dos Santos, Bairro

Brisamar. (a) Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 358/2019:** Solicitando o reparo da iluminação pública e a troca de lâmpadas da praça do skate, ao lado da Escola Carmem Menezes Direito, na Rua Manoel de Araújo dos Santos, Bairro Brisamar. (a) Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 359/2019:** Solicitando a revisão da iluminação pública (troca de lâmpadas) da Rua Carijós, Lt. 13, Qd. 63, Vila Ibirapitanga. (a) Reinaldo Cerqueira. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 360/2019:** Solicitando a revisão da iluminação pública (troca de lâmpadas) da Rua São Domingos, Lt. 22, Qd. 36, Vila Ibirapitanga. (a) Reinaldo Cerqueira. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 361/2019:** Solicitando a limpeza da vala da Rua Tocantins, esquina com a Rua 38, Bairro Santa Cândida. (a) André Amorim. **Despacho:** Aprovado. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Vereador André falou sobre a necessidade da adequação do Plenário da Câmara para deficientes. O Sr. Presidente afirmou que falta cadeiras de rodas, informando que já estava providenciando. Acrescentou que na assistência havia espaço com recuo dos bancos nas primeiras fileiras para acomodação de cadeirantes, destacando que determinaria a sinalização adequada. O Vereador Ivan Charles disponibilizou uma cadeira de rodas que recebeu por doação em seu gabinete para os Vereadores que necessitarem para receber cidadãos. O Vereador Noel pediu dispensa de interstício de duas matérias de utilidade pública que tratam sobre o campo de Itaguaí e o campo de Piranema. O Vereador Ivan pediu dispensa de interstício de três matérias de sua autoria. O Vereador Waldemar pediu dispensa de interstício de duas matérias de sua autoria. O Sr. Presidente submeteu os pedidos a apreciação do Plenário, sendo os mesmos aprovados. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto ao Projeto de Lei 3.743/2019 de autoria do Vereador Waldemar Ávila. Ementa: Institui o Plano Municipal de saneamento básico referente à prestação dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de Itaguaí. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria em epígrafe, este relator opina pela manutenção do veto. É o Parecer. Sala das Comissões, 10/06/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador Waldemar explicou a importância do projeto e pediu aos colegas que votassem com ele. O Vereador Sandro informou que o que foi pago não era o que propunha o projeto de lei e

por isso manteria o veto. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: Gil, Vinícius, Ivan, Waldemar, André e Genildo. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Kifer. Ementa: Considera de utilidade pública Municipal o Itaguaí Atlético Clube. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria em epígrafe, este relator acompanhando o parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa, opina pela constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 08/04/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador Carlos Kifer salientou que o Projeto era de todos os Vereadores da Casa que sabiam a importância do Itaguaí Atlético Clube. O Vereador Ivan Charles ressaltou a importância do Itaguaí Atlético Clube. O Vereador Vinícius falou sobre as condições do entorno do Campo do Itaguaí e que a Prefeitura não estava limpando para que ele ficasse mal com os moradores por morar no Bairro do Engenho, elogiando o trabalho que o Senhor Junior estava fazendo pelo Clube.

Despacho: Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Kifer. Ementa: Considera de utilidade pública Municipal o Veneto Futebol Clube. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria em epígrafe, este relator acompanhando o parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa, opina pela constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 08/04/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador Carlos Kifer falou que o clube foi administrado pelo jogador Pedro Vicençote e pediu apoio a todos os Vereadores.

Despacho: Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador André Luis Reis de Amorim. Ementa: Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria, verifico que a mesma cria a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia a fim de afiançar o cumprimento do contrato pela empresa vencedora da licitação. Entretanto, os órgãos da administração pública podem exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, bastando para tal a previsão no instrumento convocatório de licitação, conforme disposto no artigo 56 da Lei

8.666/93. Por esta razão, opino pela rejeição do projeto em comento. É o Parecer. Sala das Comissões, 25/02/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador André Amorim informou que o Projeto foi trazido à Casa pelos integrantes do Movimento Brasil Livre e explicou que o Projeto era relevante e também complexo e acrescentando que combinou com o Vereador Sandro pela derrubada do parecer. O Vereador Sandro concordou com as palavras do Vereador André, salientando que a matéria seria melhor discutida na Comissão de Finanças. O Vereador Noel explicou que o entendimento da Procuradoria era pela inconstitucionalidade e seu parecer foi técnico. **Despacho:** Rejeitado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Emenda de autoria do Vereador Genildo Gandra. Ementa: Cria o inciso XVIII ao artigo 52 da Lei Orgânica. Relator: Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres. Analisando a matéria em epígrafe, opino favorável ao presente projeto. É o Parecer. Sala das Comissões, 03/06/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador Genildo explicou que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica para quando uma pessoa fosse homenageada que se pusesse a biografia da mesma. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Genildo Gandra. Ementa: Estabelece a divulgação da relação e do estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo SUS. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria em epígrafe, este relator acompanhando o parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa, opina pela constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 10/06/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador Sandro informou que votaria favorável à matéria, mas que gostaria que a mesma fosse discutida na Comissão de Finanças. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Genildo Gandra. Ementa: Garante a permanência da criança na unidade escolar matriculada por sua mãe. Relator: Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres. Analisando a matéria em epígrafe, opina desfavorável ao presente projeto de Lei. É o Parecer. Sala das Comissões, 03/06/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. O Vereador Genildo explicou a

importância da matéria para que as mães pudessem permanecer na escola convivendo com a criança e informou que a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal deu parecer favorável a projeto semelhante e disse que não entendeu o motivo da Comissão de Constituição entender ser inconstitucional. O Vereador Noel informou que a merenda escolar era destinada apenas aos alunos. O Vereador Genildo falou que a merenda poderia ser comprada pelo Município. O Vereador Vinícius disse que o Projeto era bom, mas que no momento não era possível trazer mais responsabilidade para os Professores e diretores escolares. O Sr. Presidente falou sobre a importância da Lei, mas que não era possível a mesma prosperar. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: Genildo e Waldemar. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Genildo Gandra. Ementa: Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração Municipal. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria em epígrafe, este relator acompanhando o parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa, opina pela constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 10/06/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: Rubem, Vinícius e Kifer. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Noel Pedrosa. Ementa: Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas na educação infantil e Creches conveniadas de Itaguaí. Relator: Vereador Gilberto Chedic Leitão Torres. Analisando a matéria em epígrafe, opino pela constitucionalidade do presente projeto de Lei. É o Parecer. Sala das Comissões, 06/06/2019. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Única da Emenda nº 01: Ementa: Emenda ao projeto de Lei de autoria do Vereador Waldemar Ávila que autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir selo de procedência e qualidade aos produtos oriundos da agricultura familiar e artesanais produzidos no Município e dá outras providências. Art. 1º Altera a ementa do Projeto que passa a vigorar com a seguinte redação: “Cria o selo de procedência e qualidade aos produtos oriundos da agricultura familiar e artesanais produzidos no Município e dá outras providências”. Art. 2º Altera ao art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação: Cria o selo de procedência

e qualidade aos produtos oriundos da agricultura familiar e artesanais no âmbito do Município de Itaguaí/RJ. Autoria: Waldemar Ávila. O Vereador Noel parabenizou o Vereador Waldemar pelo Projeto. O Vereador Kifer falou que a Secretaria de Agricultura era responsável pela emissão do selo e por isso votaria a favor do Projeto, mas contrário à Emenda e que publicação em Diário Oficial não daria publicidade porque a maioria das pessoas não lia o Diário Oficial. Pediu ao Líder de Governo que intercedesse para que os nomes dos médicos homenageados fossem colocados nos Postos de Saúde. **Despacho:** Rejeitado. Em 11/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Waldemar Ávila. Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir selo de procedência e qualidade aos produtos oriundos da agricultura familiar e artesanais produzidos no Município e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro Valença de Paula. Analisando a matéria, verifico que não há aumento de despesa para o Município, razão pela qual opino favoravelmente. Itaguaí, 03/04/2019. (aa) Gilberto Torres, Vinícius Alves, Alexandro de Paula. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Agricultura para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Charles. Ementa: Institui o cadastro de identificação das pessoas com deficiência de qualquer natureza e mobilidade reduzidas residentes em nosso Município. Relator: Vereador Alexandro Valença de Paula. Analisando a matéria, verifico que não há aumento de despesa para o Município, razão pela qual opino favoravelmente. Itaguaí, 18/06/2019. (aa) Gilberto Torres, Vinícius Alves, Alexandro de Paula. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Atenção a Pessoa com Deficiência para emitir Parecer. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Defesa da Mulher:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Charles. Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o Projeto de Lei, opino pela sua aprovação. Itaguaí, 18/06/2019. (aa) André Amorim, Haroldo Jesus, Alexandro de Paula. O Vereador Ivan explicou que a matéria era de suma importância para as mulheres em situação de violência no Município. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.763:** Ementa: Dispõe sobre a inclusão no Calendário Municipal Anual de Eventos da Via Sacra da Catedral

Diocesana de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Itaguaí, a Via Sacra da Catedral Diocesana de Itaguaí. Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo será encenado, anualmente, na Sexta-Feira Santa (Paixão de Cristo). Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação nesta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Vereador Noel solicitou dispensa de interstício para as duas Leis que tratavam sobre obesidade. O Sr. Presidente colocou o pedido em votação, sendo o mesmo aprovado. **Primeira Discussão da Lei nº 3.764:** Ementa: Dispõe sobre a instituição no Município de Itaguaí do Dia Municipal de combate a obesidade e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no Município de Itaguaí, o Dia Municipal de combate à obesidade no dia 25 de setembro de cada ano. Art. 2º A data será lembrada com promoção de palestras e campanhas de conscientização, envolvendo profissionais da área, em local a ser designado pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias no Poder Público, iniciativa privada e junto a entidades filantrópicas para viabilização da presente Lei. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereadores Noel Pedrosa e Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.765:** Ementa: Fica desobrigada a pessoa obesa a passar por catracas quando do embarque e desembarque em transportes e estabelecimentos públicos e privados em nosso Município. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica desobrigada a pessoa obesa a passar por catracas em transportes e estabelecimentos públicos ou privado em nosso município. Parágrafo único. Entende-se por pessoa obesa, aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca, ou ainda dificuldade em locomover-se. Art. 2º Para que este procedimento seja atendido o passageiro interessado deverá

adotar os seguintes procedimentos: I- comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca; II- efetuar o pagamento da passagem e o giro da catraca ao adentrar no veículo. Art. 3º Quando o embarque do passageiro obeso for para acesso a terminais, fica garantida a aplicação do mesmo direito previsto no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas as pessoas portadoras de necessidades especiais. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereadores Noel Pedrosa e Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.766:** Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Orçamento do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo: I- As Metas Fiscais; II- As Prioridades da Administração Municipal; III- A Estrutura dos Orçamentos; IV- As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município; V- As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI- As Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII- As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e VIII- As Disposições Gerais. I– Das metas fiscais. Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a V desta Lei. Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Fundos e Indireta constituídas pela Autarquia e Sociedade de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Metas

anuais: Art. 5º Em cumprimento ao §1º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. Parágrafo único. Os valores da coluna “%PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior: Art. 6º Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores: Art. 7º De acordo com o §2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional. Evolução do patrimônio líquido: Art. 8º Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos: Art. 9º O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados. Memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública: Metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas: Art. 10. O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os

resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Parágrafo único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário: Art. 11. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras. Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal: Art. 12. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública: Art. 13. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios. Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022. II– Das prioridades da Administração Municipal: Art. 14. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 encontram-se detalhadas no Anexo II da Lei. III– Da estrutura dos orçamentos: Art. 15. O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. Art. 16. A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza,

por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão ser anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da STN. Art. 17. A Lei Orçamentária para 2020 será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 170, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de: I- texto da lei; II- consolidação dos quadros orçamentários; III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas; V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; §1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº4320/64, os seguintes demonstrativos: I- da receita e despesa segundo as categorias econômicas; II- da receita segundo a categoria econômica; III- do resumo geral da despesa; IV- da natureza das despesas segundo a categoria econômica; V- da classificação da despesa conforme funcional programática; VI- do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária; VII- de funções, subfunções e programas por projetos/atividades; VIII- de despesas por funções, subfunções e programas conforme vínculos; IX- das despesas por órgãos e funções; X- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele que se elaborou a proposta; XI- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96; XII- da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, e art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000; XIII- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29. IV– Das diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município: Art.18. O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista (Arts. 1º, § 1º 4º I. “a” e 48 LRF). Art. 19. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, parcelamentos (REGFIS), incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art.12 da LRF). Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de

resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF): I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. §1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. §2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I- com pessoal e encargos patrimoniais; II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº101/2001. §3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. §4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. Art. 21. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, §3º da LRF). Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2019. Art. 22. O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF). Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 23. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no PPA (Art. 5º, §5º da LRF) ou em lei que autorize a sua inclusão. Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades

Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF). Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes. Art. 26. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN nº 163/2001. Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, relativo aos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo. Art. 27. Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei orçamentária, poderá incluir novos projetos ou atividades e, ainda, operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (Art. 167, I da Constituição Federal). Art. 28. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria Geral do Município. Art. 29. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação. V – Das disposições sobre a Dívida Pública Municipal: Art. 30. A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (Art. 30, 31 e 32 da LRF). Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (Art. 32 da LRF). Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, §1º, II da LRF). Art. 33. O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí. §1º A assunção das obrigações que trata o *caput* fica condicionada à concordância do(s) credor (es) e à homologação judicial. §2º Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. VI – Das disposições sobre despesas com

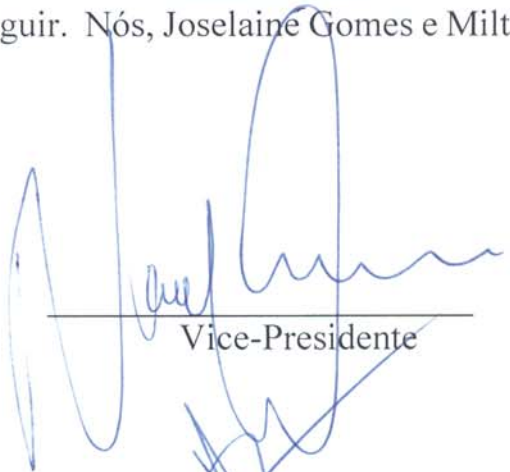
pessoal: Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal). Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020. Art. 35. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF). Art. 36. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF): I- Eliminação das despesas com horas-extras; II- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; III- Eliminação de vantagens concedidas a servidores; IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 37. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros. Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”. VII – Das disposições sobre alteração na Legislação Tributária: Art. 38. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e dois subsequentes (Art. 14 da LRF). Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão

ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, §3º da LRF). Art. 40. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, §2º da LRF). Art. 41. A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias. Art. 42. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; II- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; III- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV- Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; V- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VII- Revisão de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. Parágrafo único. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas. VIII- Das disposições gerais: Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual. §1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo. §2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual. Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos,

motivados por insuficiência de tesouraria. Art. 45. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 47. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Bolsa Atleta conforme Lei Municipal nº 3.128 de 24 de junho de 2013 e Decreto 3.863 de 13 de fevereiro de 2014. Art. 48. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos. Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 18/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra logo a seguir. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviesse Gama, redigimos esta Ata.



Presidente

Primeiro Secretário

Vice-Presidente

Segundo Secretário